



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 745/99

INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS FAMÍLIAS CARENTES.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA** aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º- O referido Programa se destina às famílias que se enquadram, conforme artigo 5º e alíneas da Lei 9533/97, nos seguintes parâmetros:

- I – renda familiar percapita inferior a meio salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de quatorze anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes, entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

Parágrafo 2º- O apoio financeiro do Programa por família será calculado, sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implantados pelo município, tendo por referência o limite máximo de benefício por família, dado pela seguinte equação:
Valor do benefício por família = R\$ 15,00 (Quinze Reais) vezes o número de dependentes de zero a quatorze anos – [0,5 (cinco décimos) vezes valor da renda percapita], previsto no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei 9533/97.

Parágrafo 3º- Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art.2º- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º- e 2º- do Art. 1º-, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente :

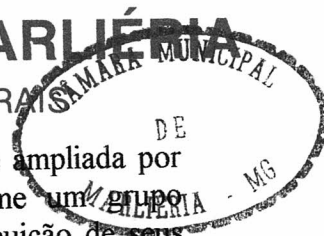
- I- Renda familiar percapita inferior a ½ salário mínimo;
- II- Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;
- IV- Comprovação de residência no município de, no mínimo 5 anos.

M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art.3º - As inscrições para o Programa serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade, carteira profissional, certidão de nascimento e CPF;
- II - comprovante de matrícula dos dependentes de 7 a 14 anos;
- III - comprovante de renda percapita inferior a meio salário mínimo.
- IV - comprovação que reside no município, no mínimo há 5 (cinco) anos.

Art.4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos.

Intenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programa ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - A supervisão, controle e acompanhamento do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM do município fica a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias ao Comitê, Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução n.º 06/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

Engenheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP: 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - menor renda familiar percapita;
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos ;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).



Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Marliéria, 15 de outubro de 1999.


MARIA INÊS DE CASTRO MENDES
PREFEITA MUNICIPAL